



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n. **751045**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: Janeiro de 2005 a setembro de 2007

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrania

Responsável(eis): Salvador Rodrigues Moreira (Prefeito Municipal à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO. Determina-se o arquivamento dos autos com fulcro na disposição do art. 176, inciso I, do RITCEMG, instituído pela Resolução n. 12/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/2013

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

PROCESSO: 751045

NATUREZA: Processo Administrativo – Inspeção/Licitação

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura de Serrania

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

PROCURADOR: Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria

PERÍODO: janeiro/2005 a setembro/2007

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de Inspeção/Licitação realizada na Prefeitura de Serrania, referente ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2007, submetido à deliberação da 2ª Câmara, de 19/07/2012, que decidiu pelo ressarcimento ao erário municipal, por parte do Sr. Salvador Rodrigues Moreira, Prefeito à época, no montante de R\$1.444,30 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) e aplicação de multa no valor de R\$7.890,00 (sete mil, oitocentos e noventa reais), pela evidência de atos configuradores das hipóteses previstas no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, nos termos do Acórdão de fl. 1011/1012.

Intimado da decisão, o responsável recolheu em favor da fazenda Municipal o valor devido e efetuou o pagamento integral da multa, conforme Certidões de Quitação, fl. 1032 e 1033.

À fl. 1040/1041, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encaminhou os autos a este relator, asseverando que não há medidas legais a serem adotadas no âmbito do *Parquet*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

sugerindo o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008, do TCEMG.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Transitada em julgado a decisão e percorridos neste Tribunal os trâmites atinentes à matéria e, em conformidade com as certidões de quitação, fl. 1032/1033, para fins do disposto no art. 369, da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal de Contas, c/c o art. 75, § 4º da Lei Complementar n. 102/2008, constatou-se que, em 02/01/2013, o **Sr. Salvador Rodrigues Moreira**, Prefeito de Serrania no período inspecionado, restituiu o valor de R\$1.956,99 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) ao erário municipal e quitou o valor de R\$7.932,61 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), referente à multa que lhe foi imposta pela decisão da 2ª Câmara, de 19/07/2012, consoante acórdão de fl. 1011/1012.

3. VOTO

Transitado em julgado, cumpridos os objetivos pelos quais foram os autos constituídos, e, ainda, à vista da restituição do valor devido ao erário municipal e quitação da multa pelo **Sr. Salvador Rodrigues Moreira**, Prefeito de Serrania no período inspecionado, janeiro de 2005 a setembro de 2007, determino o arquivamento do feito, com fulcro na disposição do art. 176, inciso I, do RITCMG, instituído pela Resolução 12/2008.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e §3º, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **751045**, relativos ao Processo Administrativo decorrente de Inspeção/Licitação realizada na Prefeitura Municipal de Serrania, referente ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2007, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, transitado em julgado, cumpridos os objetivos pelos quais foram os autos constituídos, e, ainda, à vista da restituição do valor devido ao erário municipal e quitação da multa pelo Sr. Salvador Rodrigues Moreira, Prefeito Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Serrania, no período inspecionado, de janeiro de 2005 a setembro de 2007, em determinar o arquivamento do feito, com fulcro na disposição do art. 176, inciso I, do RITCMG, instituído pela Resolução n. 12/2008. Intime-se a parte da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/mrm